



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 171, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para alterar hipótese de inelegibilidade para qualquer cargo de magistrado e membro de Ministério Público.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-94/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para alterar hipótese de inelegibilidade para qualquer cargo de magistrado e membro de Ministério Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “q” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

...

I - .....

.....

.....  
q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória ou que tenham perdido o cargo por decisão que não caiba mais recurso em âmbito administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, sendo obrigatória a continuidade dos processos administrativos disciplinares instaurados com vistas a averiguar os efeitos ulteriores da eventual penalidade, mesmo nos casos de exoneração, aposentadoria voluntária ou similares;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



\* c d 2 3 6 2 0 6 9 3 0 2 0 0 \*

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), que regulamentou o disposto no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, estabelece, na parte final da alínea “q” do inciso I do art. 1º, entre as causas para a inelegibilidade para qualquer cargo, pelo prazo de oito anos, que os magistrados e membros do Ministério Público tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (PAD).

Entendemos como injusta esta parte do dispositivo mencionado, pois as demais hipóteses de sanção cuja pena também seja a inelegibilidade decorrem de processos julgados com decisão definitiva, onde, necessariamente o cidadão tem direito à ampla defesa e contraditório, sendo uma aberração antecipar a sanção.

Ademais, detentores de cargos públicos estão expostos ao PAD muitas vezes por perseguição política, excesso de zelo, ou apenas para apurar fatos que podem resultar em penas de advertência, suspensão ou outra penalidade diversa da demissão ou aposentadoria compulsória, e, portanto, não ocasionará a inelegibilidade.

Mesmo quando o PAD resulta na penalidade de demissão ou aposentadoria compulsória, o que ocorre na diminuta proporção dos casos, este ainda pode ser contestado e até anulado judicialmente.

Eventualmente ainda tais processos administrativos disciplinares podem advir de denúncias temerárias, o que é até um costume na administração pública, que não pune denunciações caluniosas em procedimentos administrativos disciplinares, bem como a prova da denúncia caluniosa é extremamente difícil, posto que na falta de provas da denúncia caluniosa, especialmente no âmbito administrativo, não haverá justa causa penal;

Ademais, os servidores públicos podem ser alvo de PADs justamente por estarem se destacando profissionalmente, na mídia, ou por estarem realizando seu trabalho corretamente e incomodando os fatores reais de poder.



Desta forma, propomos o presente projeto de lei complementar para suprimir a parte que trata da inelegibilidade apenas pelo fato de o magistrado ou membro do Ministério Público ter pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, e alteramos a perda do cargo para decisão transitada em julgado.

Em nenhuma hipótese os pedidos de exoneração ou de aposentadoria compulsória se transformarão num modo de escapar à punição, uma vez que constamos também a obrigatoriedade da continuidade dos processos administrativos disciplinares instaurados com vistas a averiguar os efeitos ulteriores da eventual penalidade.

Diante do exposto, rogamos aos nossos pares o imprescindível apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 3 6 2 0 6 9 3 0 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990-05-18;64">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990-05-18;64</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**